



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Memorando: 3849/2024

Pregão Eletrônico: 036/2024

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material médico-hospitalares para atender a demanda das Unidades de Saúde da Rede Municipal de Nazaré Paulista - SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência – Anexo I.

RECORRENTE 1: ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – ME (Lote 90)

RECORRENTE 2: COLOPLAST DO BRASIL LTDA (Lote 162)

1. DAS PRELIMINARES

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes ora identificadas em face da decisão deste Pregoeiro que classificou a proposta e declarou vencedora do **item 90** a licitante **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, e do **item 162** a licitante **NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**.

Nos termos do Artigo 165 da Lei 14.133/2021 e do item 11.10 do Edital que rege este certame as licitantes estão legitimadas a recorrer. Outrossim, a peça subscrita pelas recorrentes apresentou-se idônea e adequada.

Nesse sentido, considerando o envio extraordinário de recurso por parte da licitante COLOPLAST DO BRASIL LTDA, cabe reiterar o disposto do Art. 5º da Lei 14.133/2021, o qual versa sobre os princípios para aplicação da Lei, com destaque ao princípio da razoabilidade, de forma que os méritos do recurso serão apreciados, uma vez que são abordados aspectos técnicos relativos à aceitabilidade de proposta e o julgamento de recurso visa assegurar a isonomia, a moralidade e legalidade do processo.

A licitante **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** apresentou adequadamente suas contrarrazões.

Assim, recebem-se os presentes recursos.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





2. DAS RAZÕES

2.1. RECORRENTE 01

Em suma, a recorrente sustenta que a classificação da proposta da licitante **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no item **90** foi equivocada, uma vez que o produto a ser ofertado por ela não atenderia às especificações descritas pelo Edital.

Especificamente, é alegado, nas suas palavras, que “(...) o descritivo pede **LUBRIFICADO** (pronto para uso) e o cateter da Convatec é **PRÉ-LUBRIFICADO** (não é pronto para uso, precisa ser ativado) só passa a ser lubrificado no momento em que está sendo retirado de sua embalagem”.

Por fim, requer que a licitantes **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** e **CONVATEC BRASIL LTDA** (seguinte na ordem de classificação ofertando o mesmo produto) tenham sua proposta desclassificada no **item 90**.

2.2. RECORRENTE 02

Em breve resumo, a recorrente divide suas alegações em dois principais segmentos:

a) Do direito de petição: A recorrente informa que deixou de encaminhar sua manifestação de recurso no prazo disponibilizado em sessão, conforme definido em Edital, em virtude de problemas técnicos. Alega também que o prazo de 10 (dez) minutos seria insuficiente para que as licitantes registrassem suas manifestações. Com isso, encaminha suas alegações recursais com base no Direito de Petição, previsto no inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal

b) Das razões recursais: Resumidamente, a recorrente alega que a proposta da licitante **NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** teria sido inadequadamente classificada no **item 162** pois o produto a ser ofertado por ela seria incompatível com as especificações do Edital. Alega, especificamente, que o tipo de produto “se trata de um **FILTRO HMEF para utilização junto à VENTILADORES MECÂNICOS**” diferindo da exigência do Edital: “**FILTRO HME com descritivo similar ao da marca PROVOX modelo XTRALFLOW**”.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





Ao final, requer que a licitante seja desclassificada a proposta da licitante **NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 162**.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Somente a licitante **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** apresentou suas contrarrazões. O conjunto de elementos apresentados por ela pode ser resumido nas alegações de que o tipo de cateter urinário a ser oferecido não deixaria de atender às especificações do Edital, sobretudo porque o Edital não define a necessidade de que o produto seja “pronto para uso”, sendo essa, uma interpretação subjetiva da recorrente. Ademais, o produto não deixaria de ser lubrificado.

Por fim, reitera que a classificação da sua proposta no item 90 foi uma decisão plausível e, portanto, deve ser mantida.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Introdutoriamente, cabe delimitar que as recorrentes se insurgem contra decisão proferida por este Pregoeiro no tocante ao disposto do Art. 165, Inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021: “**b) julgamento das propostas;**”.

Julgando-se objetivamente os recursos, tem-se que tese central da recorrente ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – ME no item 90 diz respeito à uma possível incompatibilidade entre o produto a ser ofertado pela licitante **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** e as especificações editalícias porque o produto seria do tipo “pré-lubrificado”, necessitando de manuseio anteriormente ao uso para que ocorra a lubrificação do material. Por outro o lado, o Edital exigiria um produto do tipo “lubrificado (pronto para uso)”.

Vejamos o descritivo, conforme Edital, p. 20: “*Cateter urinário para cateterismo intermitente, masculino, nº 12, uretral, lubrificado, com aprox. 40cm comprimento (referências: coloplast, wellspect, etc)*”

Analisando objetivamente o descritivo verifica-se que a especificação “pronto para uso”, de fato, é oriunda de interpretação da recorrente. O descritivo determina, tão somente que o produto seja lubrificado.





Conforme trecho do parecer encaminhado pelo setor requisitante desta administração: *“O entendimento deste setor é que o produto seja lubrificado, independente da fase em que ocorra o processo de lubrificação, portanto, entendemos que a marca ofertada pela vencedora atende as características determinadas em edital pois a lubrificação ocorrerá após a abertura da embalagem”.*

Ademais, pode-se destacar que o termo "lubrificado" se refere à característica de o cateter apresentar uma superfície preparada para reduzir o atrito no momento do uso, o que pode ser alcançado tanto por um processo prévio de aplicação de lubrificante, quanto pela ativação dessa característica após a abertura do produto. O que o edital busca é garantir que o cateter tenha essa propriedade, independentemente da fase em que a lubrificação ocorra.

Em outra perspectiva, pondera-se que o objetivo da especificação de "cateter lubrificado" no edital é garantir a proteção e o conforto do paciente durante a inserção do dispositivo, reduzindo o risco de lesões ou desconforto. Cateteres pré-lubrificados atingem o mesmo objetivo, já que a lubrificação ocorre imediatamente antes do uso, sem intervenção adicional do usuário, o que de fato mantém a característica essencial do produto para garantir sua eficiência e segurança no uso.

Assim, ao interpretar o edital de forma objetiva e em conformidade com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, a aceitabilidade do produto deve se basear na sua capacidade de atender à finalidade descrita, o que fica preservado na oferta da licitante **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**

Prosseguindo, em relação à tese da recorrente **COLOPLAST DO BRASIL LTDA** quanto ao suposto “prazo inexecutável” para manifestação de intenção de recurso, cabe ponderar não é sustentar tal alegação. Vejamos o disposto do item 11.10 do Edital:

11.10. Ao final da sessão, mediante o agendamento via chat realizado pelo pregoeiro o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, EM ATÉ 10 MINUTOS, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis após a sessão. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de horas, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, ficando bloqueada a anexação após o horário. Na hipótese de interposição de recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente fundamentado à autoridade competente. (EDITAL, p. 10)

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





Como pode-se depreender do disposto desse item, o prazo de 10 (dez) minutos é razoável por destina-se somente para **registro** da intenção de recurso. Numa eventual manifestação, é assegurado prazo de 03 (três) dias úteis para envio de razões.

Em que pese tal aspecto, como comentado no início deste julgamento, prosseguir-se-á à apreciação dos méritos. Nesse sentido, destaca-se a alegação de que o tipo de filtro permutador de calor a ser ofertado pela licitante **NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** seria divergente do tipo solicitado em Edital quanto à finalidade do produto.

Observemos o descritivo conforme Edital, p. 24: *“FILTRO HME XTRAFLOW PERMUTADOR DE CALOR E UMIDADE DE BAIXA PARA PACIENTES SUBMETIDOS A TRAQUEOSTOMIA (REFERENCIA: Provox xtraflow HME cód. 7291 OU SIMILIAR)”*.

Analisando objetivamente o descritivo, observa-se a especificação de que o material se trata de um filtro do tipo **HME**. Nesse sentido, o departamento requisitante desta administração manifestou-se:

(...) Há exigência de um produto que atenda as características descritas no edital, que neste caso em especial descreve um filtro com a função de simular o processo natural de humidificação e aquecimento do ar que normalmente ocorre nas vias aéreas superiores (nariz e garganta). Em pacientes traqueostomizados, esse processo é interrompido, e o filtro HME ajuda a preservar a umidade e o calor do ar inalado, prevenindo o ressecamento das vias respiratórias e acúmulo de secreções.

Portanto, o argumento apresentado pela recorrente deve prosperar pois o produto solicitado pela administração é o filtro permutador de calor.

Aliado ao entendimento citado, cabe destacar que, diferentemente do julgamento do caso do item 90 em que o fato de o produto ser lubrificado ou pré-lubrificado não interfere na finalidade, no caso do item 162, todavia, o material a ser ofertado pela licitante ora classificada apresenta finalidade distinta à que se destina o material descrito em Edital.

A análise do descritivo permite concluir que o “Filtro HME Xtraflow Permutador de Calor e Umidade de Baixa” é utilizado principalmente para pacientes submetidos à traqueostomia. A finalidade pode ser resumida nos seguintes aspectos:

- a) Permutação de Calor e Umidade: O filtro HME (Heat and Moisture Exchanger) tem a função de simular o processo natural de humidificação e aquecimento do ar que normalmente ocorre nas vias aéreas superiores (nariz e garganta). Em

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





- pacientes traqueostomizados, esse processo é interrompido, e o filtro HME ajuda a preservar a umidade e o calor do ar inalado, prevenindo o ressecamento das vias respiratórias e acúmulo de secreções;
- b) Redução do Risco de Infecções: Além de regular a temperatura e umidade, o filtro também atua como uma barreira contra partículas e micro-organismos, reduzindo o risco de infecções respiratórias, que são comuns em pacientes traqueostomizados;
 - c) Conforto Respiratório: O uso do filtro pode melhorar o conforto respiratório, já que a inalação de ar frio e seco pode ser desconfortável e prejudicial ao pulmão. O filtro HME oferece um ar mais adequado às condições fisiológicas;
 - d) Baixa Resistência ao Fluxo de Ar: O modelo Xtraflow é desenhado para proporcionar baixa resistência ao fluxo respiratório, permitindo que o paciente respire com mais facilidade, um aspecto importante, especialmente para pacientes que ainda estão em processo de reabilitação respiratória.

Isso posto, cabe observar que o modelo a ser ofertado pela licitante **NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** trata-se do tipo **HMEF**. Há importantes diferenças a serem assinaladas entre o filtro do tipo **HME** (solicitado em Edital) e do tipo **HMEF**:

1. Filtro HME (Heat and Moisture Exchanger):

- a. Função: O filtro HME é projetado para simular a função natural de umidificação e aquecimento das vias aéreas superiores, como mencionado anteriormente. Ele preserva o calor e a umidade do ar exalado pelo paciente, mantendo essas características para o ar inalado;
- b. Indicação: São usados em pacientes com traqueostomia ou ventilação mecânica para prevenir o ressecamento das vias aéreas e garantir um ambiente respiratório adequado.
- c. Foco: A principal função é a permuta de calor e umidade.

2. Filtro HMEF (Heat and Moisture Exchanging Filter):

- a. Função: O filtro HMEF combina as funções de permutador de calor e umidade (como o HME) com um filtro bacteriano/viral adicional. Além de umidificar e aquecer o ar, o HMEF também atua como uma barreira

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





- física para proteger o paciente de partículas, micro-organismos, bactérias e vírus;
- b. Indicação: Assim como o HME, o HMEF é utilizado em ventilação mecânica e traqueostomia, mas é mais indicado em contextos de maior risco de infecção, ou onde a proteção contra micro-organismos é crucial;
 - c. Foco: Além de fornecer umidificação e aquecimento, o HMEF possui uma função de filtração bacteriana e viral, comumente utilizado em ambientes hospitalares de maior controle de infecções.

Outro aspecto mencionado pela recorrente é que o material ofertado pela licitante **NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** seria destinado a situações de ventilação mecânica. Nesse sentido cabe fazer algumas considerações.

Em contextos de ventilação mecânica, o filtro mais comumente indicado é o filtro HMEF (Heat and Moisture Exchanging Filter). Isso ocorre porque, além de promover a troca de calor e umidade, ele também oferece proteção adicional contra infecções ao atuar como um filtro bacteriano e viral. A ventilação mecânica é frequentemente utilizada em pacientes que estão em ambientes hospitalares críticos, como UTIs, onde o risco de infecção é elevado.

O filtro HMEF oferece uma barreira adicional contra micro-organismos, ajudando a prevenir infecções respiratórias em pacientes intubados ou traqueostomizados. Isso é especialmente importante em um ambiente hospitalar, onde bactérias e vírus podem ser mais prevalentes.

Assim como o HME, o HMEF preserva a umidade e a temperatura do ar inalado, prevenindo o ressecamento das vias respiratórias e facilitando o conforto respiratório.

A função de filtração bacteriana/viral do HMEF ajuda a minimizar complicações respiratórias associadas à ventilação mecânica prolongada, como pneumonias associadas à ventilação (PAV).

Quanto à utilização do filtro tipo HME (solicitado em Edital), embora também seja utilizado em ventilação mecânica, sua indicação é mais comum em situações onde a proteção bacteriana não é tão crucial, como em ambientes de menor risco ou para uso





domiciliar. Ele também pode ser utilizado em situações de ventilação de curto prazo ou em pacientes com menor risco de infecção.

Portanto, em ambientes hospitalares de ventilação mecânica, especialmente de longo prazo, o HMEF é a escolha mais apropriada devido à proteção adicional contra infecções.

Dessa forma, uma vez que o Edital solicita, expressamente, o filtro do tipo HME e, considerando que o tipo HMEF tem finalidade distinta, considera-se procedentes as alegações da recorrente.

Relacionado a isso, observa-se que o modelo ofertado pela recorrente atende ao requisito do tipo HME.

5. DA DECISÃO

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, este Pregoeiro decide por conhecer os recursos em pauta para, nos méritos, **NEGAR PROVIMENTO** às alegações relativas ao item 90, para o fim de **MANTER** a declaração de **HABILITADA e VENCEDORA** do item em questão a licitante **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**.

Por outro lado, decide-se por **DAR PROVIMENTO** às alegações concernentes ao item 162, assim, **RECONSIDERANDO** a decisão pela classificação da licitante **NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no item em questão e, em ato contínuo, reclassificando-se o item que passará a ser vencido pela licitante **COLOPLAST DO BRASIL LTDA**.

6. DO ENCAMINHAMENTO PARA DECISÃO FINAL DO RECURSO

Sem prejuízo do acima exposto e, considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2023, encaminham-se os autos do presente processo à autoridade superior para sua análise, consideração e julgamento final dos recursos administrativos em pauta para posterior comunicado da decisão aos interessados.

Nazaré Paulista, 15 de outubro de 2024

Breno Gomes

Pregoeiro

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EF31-8652-C737-3C7A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRENO GOMES (CPF 458.XXX.XXX-38) em 15/10/2024 13:24:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/EF31-8652-C737-3C7A>